

PUBLICADO DOC 19/10/2006

PARECER Nº 1418/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0415/05.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a autorização dos ônibus, micro-ônibus e cooperativas de transporte coletivo utilizar as laterais e parte traseira para exploração publicitária.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir, conforme se demonstrará a seguir.

Com efeito, consoante disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

O art. 69, IX, da Lei Orgânica esclarece que compete privativamente ao Alcaide apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

De outra sorte, a concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo é realizada através de contrato administrativo, cujos deveres e ônus são previamente estabelecidos no edital do respectivo certame licitatório.

O Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/10/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia